

# **Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo**

## **ESTATUTO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

*(Versão Consolidada)*

### **PORTARIA GR – Nº 239, DE 3 DE MAIO DE 1966**

Baixa o Estatuto dos servidores da Universidade de São Paulo.

LUÍS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA, Reitor da Universidade de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 6º das Disposições Transitórias dos Estatutos da Universidade de São Paulo, baixados pelo Decreto nº 40.346, de 7 de junho de 1962, e na conformidade com o deliberado pelo Conselho Universitário em sessão de 9 de agosto de 1965, baixa a seguinte Portaria:

Artigo 1º – Fica aprovado o Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo, que com esta baixa.

Artigo 2º – O Estatuto referido no artigo anterior entrará em vigor no dia 1º de maio de 1967. (redação dada pela Portaria GR 309/66 / para visualizar o texto original clique aqui)

Artigo 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade de São Paulo, aos 3 de maio de 1966.

LUÍS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA – Reitor

Júlio Mário Stamato, – Secretário Geral

## **ESTATUTO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

### **TÍTULO I**

#### Disposições Preliminares

Artigo 1º – Este Estatuto regula as relações jurídicas de emprego existentes entre a Universidade de São Paulo e seus servidores técnicos e administrativos.

Parágrafo único – O pessoal docente da Universidade de São Paulo continuará sujeito à legislação aplicável ao funcionalismo público civil do Estado, no que não colidir com o ordenamento jurídico que lhe é próprio.

Artigo 2º – São servidores autárquicos da Universidade de São Paulo:

I – os que ingressarem na Universidade de São Paulo com base no presente Estatuto;

II – os que ingressaram no Quadro da Universidade de São Paulo posteriormente à vigência da Lei nº 6.826, de 6 de julho de 1962;

III – os exercentes de funções autárquicas, admitidos com base no Decreto nº 40.929, de 23 de outubro de 1962;

IV – os enquadrados no regime do presente Estatuto, nos termos do artigo 217.

Artigo 3º – Observadas as exceções contidas no artigo 211, fica vedada a criação de cargos na Universidade de São Paulo, devendo os atualmente existentes ser extintos à medida em que se vagarem.

Parágrafo único – Os serviços técnicos e administrativos da Universidade de São Paulo serão desempenhados através de funções.

Artigo 4º – A instituição e extinção de modalidades de funções autárquicas serão sempre feitas através de Portaria do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário, com indicação expressa, em cada caso, de sua denominação e respectivo padrão de salário.

Parágrafo único – Caberá exclusivamente ao Reitor a iniciativa de propor ao Conselho Universitário a fixação e modificação dos salários das funções autárquicas.

Artigo 5º – As funções são isoladas ou escalonadas em classes sucessivas, conforme a respectiva natureza.

Artigo 6º – As funções autárquicas são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, observados os requisitos legais.

§1º – O número de estrangeiros, em cada Instituição Universitária, não poderá exceder de um terço do total de servidores autárquicos da respectiva Instituição.

§2º – Algumas ou todas as funções autárquicas poderão, em determinadas Instituições Universitárias, na forma do respectivo ordenamento jurídico, ser privativas de brasileiros.

Artigo 7º – As expressões “função”, “salário” e “admissão”, constantes do presente Estatuto, dizem respeito, no que o mesmo não dispuser em contrário, tanto a cargos como a funções propriamente ditas.

## **TÍTULO II**

Da investidura, do exercício e da vacância das funções

### **CAPÍTULO I**

Da investidura

Artigo 8º – Compete ao Reitor prover as funções autárquicas.

Artigo 9º – As funções serão providas por:

I – admissão;

II – reintegração;

III – reversão;

IV – aproveitamento.

Artigo 10 – São requisitos para o provimento em função autárquica:

I – ter o admitindo a idade mínima de dezoito anos e inferior a cinquenta e cinco;

II – estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

III – ter cumprido os seus deveres de eleitor;

IV – ter boa saúde, verificada através de exame médico feito por entidade oficial;

V – possuir aptidão para o exercício da função, comprovada através de concurso público;

VI – atender às condições especiais prescritas ou inerentes a determinadas funções.

§1º – Os requisitos indicados nos itens II e III somente são exigíveis para os brasileiros; e o indicado no item II, somente para os candidatos do sexo masculino.

§2º – Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade a que se refere o item I deste artigo os candidatos que já sejam servidores do Estado, desde que contem mais de dois anos de efetivo exercício.

§3º – Na hipótese de novo provimento, é válido o exame médico a que anteriormente se submeteu o servidor, desde que o interstício não seja superior a dois anos.

§4º – O exame a que se refere o item IV poderá ser dispensado nos casos de acesso de que trata o §2º do artigo 24.

§5º – O servidor admitido para função autárquica, sem interrupção de exercício, não está sujeito a novo exame de suficiência física, desde que tenha mais de dez anos de serviço, contados da data da admissão ao serviço público até a do ato que lhe atribui a nova investidura.

§6º – O servidor investido, por concurso, em função que ocupa interinamente ou a título precário, ou aproveitado na forma do artigo 34, fica dispensado de novo exame de saúde.

§7º – Fica igualmente dispensado de novo exame médico o servidor da Universidade de São Paulo que, admitido para função autárquica com atribuições correspondentes às funções por ele desempenhadas anteriormente, conte, no serviço público estadual, à data de ingresso na nova função, pelo menos 5 anos de exercício nas funções anteriores. ( acrescentado pela Resolução 1363/78 / para visualizar o texto original clique aqui)

§8º – A equivalência das funções anteriormente exercidas pelo servidor com as correspondentes à nova função para a qual é admitido será examinada, em cada caso, pelo Órgão de pessoal da CODAGE e submetida à aprovação do Reitor. ( acrescentado pela Resolução 1363/78 / para visualizar o texto original clique aqui)

## **CAPÍTULO II**

Das admissões

### **SECÇÃO I**

Das formas de admissão

Artigo 11 – As admissões serão feitas através de concursos.

Parágrafo único – ( suprimido pela Portaria GR 352/67, para visualizar o texto original clique aqui )

Artigo 12 – As funções de chefia ou de direção administrativa serão sempre providas por servidores que contem pelo menos cinco anos de exercício na Universidade. ( redação dada pela Portaria GR 352/67, para visualizar o texto original clique aqui ).

Artigo 13 – Os candidatos classificados em concurso serão admitidos em estágio experimental.

Artigo 14 – Estágio experimental é o período de exercício do servidor, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação.

§1º – O estágio experimental compreende duas fases:

– na primeira, que corresponde a um ano de efetivo exercício, poderá o servidor ser dispensado a critério da Administração, independentemente de qualquer formalidade.

– na segunda, que corresponde a quatro anos de efetivo exercício, serão verificados, para efeito de confirmação, os seguintes requisitos:

- idoneidade moral;
- aptidão;
- eficiência;
- dedicação ao serviço;
- disciplina;
- assiduidade.

§2º – Durante a segunda fase do estágio experimental, o chefe imediato do servidor informará, reservadamente, através do Diretor, no mínimo uma vez por ano, nos meses de janeiro ou fevereiro, sobre cada um dos requisitos enumerados na alínea “b” do parágrafo anterior.

§3º – Seis meses antes da conclusão do estágio experimental, o chefe imediato do servidor se manifestará em definitivo sobre os referidos requisitos.

§4º – As informações reservadas relacionadas com o estágio experimental dos servidores serão arquivadas no órgão próprio da Reitoria.

§5º – O chefe imediato do servidor sujeito ao estágio experimental que deixar de atender às exigências dos parágrafos 2º e 3º deste artigo terá suspenso o pagamento de seu salário, até que satisfaça essa obrigação, sem prejuízo da responsabilidade funcional que, no caso, couber.

§6º – Se qualquer das informações a que se refere os §§ 2º e 3º for contrária à confirmação do servidor, será dada vista da mesma ao estagiário pelo prazo de dez dias.

§7º – Julgando as informações e o pronunciamento do servidor, o Reitor, se considerar aconselhável a dispensa, expedirá o respectivo ato.

§8º – Se o despacho do Reitor for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§9º – A apuração dos requisitos de que trata a alínea “b” do parágrafo 1º deste artigo deverá processar-se de modo que a dispensa do servidor possa concretizar-se antes de findo o período de estágio.

Artigo 15 – Concluído o estágio, o servidor será considerado estável.

Artigo 16 – Para efeito de estágio, serão contados, desde que não tenha havido solução de continuidade:

I – o período de interinidade no mesmo cargo ou exercício, a título precário, da mesma função autárquica;

II – o tempo de serviço público estadual, prestado na condição de funcionário efetivo, inclusive de autarquias;

III – o tempo de serviço prestado na categoria de extranumerário, em função da mesma natureza.

Artigo 17 – O disposto nos artigos 11 a 16 não se aplica às funções de confiança, de livre provimento, classificadas junto ao Gabinete do Reitor, para as quais não opera a restrição contida no artigo 169.

Artigo 18 – A designação para o servidor exercer os encargos de Secretaria, Chefia e Direção será feita em estágio experimental, aplicando-se à hipótese os dispositivos dos artigos 14 e 15.

§1º – A conveniência ou não da confirmação do servidor nesses encargos será apurada independentemente do processo relacionado com a função para a qual foi admitido por concurso.

§2º – A dispensa dos encargos referidos neste artigo não implica, necessariamente, na dispensa da função a que alude a parte final do parágrafo anterior.

§3º – O disposto no presente artigo não se aplica às funções de Secretário de Diretoria e de Auxiliar do Gabinete do Reitor.

Artigo 19 – O desempenho de função gratificada será atribuído mediante ato expresse.

Artigo 20 – Poderão ser designados servidores para substituições, na forma estabelecida na Seção III do presente Capítulo.

## **SECCÃO II**

Dos concursos

Artigo 21 – Funcionará, junto ao Departamento de Administração da Reitoria, a Seção de Concursos.

Artigo 22 – Cabe à Seção de Concursos a realização de concursos para o provimento de funções ou cargos autárquicos.

Parágrafo 1º – Na medida da conveniência da USP, poderão ser aproveitados candidatos habilitados em concursos realizados por órgãos oficiais do Estado, destinados a provimento de cargos em caráter efetivo.”. ( incluído pela Portaria GR 1551/71, alterado pela Resolução 1843/80, para visualizar o texto original clique aqui)

Artigo 23 – Na realização dos concursos será obedecida a seguinte regulamentação:

I – Para cada concurso será constituída pelo Reitor uma comissão especial, da qual farão parte, entre outros, o responsável pela Seção de Concursos, um elemento da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria e um ou mais elementos das Instituições Universitárias onde forem servir os concursados.

II – A comissão organizará instruções especiais para o concurso, onde ficarão determinados:

- as condições gerais de inscrição;
- as condições especiais para provimento da função, referentes ao grau de instrução, diplomas ou experiência de trabalho, capacidade física, limites de idade e sexo;
- a natureza, conteúdo e forma das provas;
- o valor das provas e dos títulos;
- para as provas de conhecimento, as matérias e programas sobre as quais versarão, ou, quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;
- o processo de realização dos concursos;
- nível de aprovação das provas;
- prazo de validade do concurso;
- outros dados julgados necessários.

III – Os concursos para provimento de funções técnicas ou científicas pertencentes às diversas Instituições universitárias serão realizados com a colaboração das mesmas, principalmente no que se refere a planejamento, elaboração e realização das provas.

IV – Os concursos serão de provas, ou de provas e títulos, segundo determinem as instruções especiais. ( redação dada pela Portaria GR 352/67, para visualizar o texto original clique aqui )

V – Ficam dispensados do limite de idade para inscrição em concurso, desde que contem mais de dois anos de efetivo exercício, os funcionários públicos estaduais e autárquicos, os ocupantes de cargos providos em comissão ou interinamente, e os extranumerários do serviço público estadual.

VI – A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos títulos de acordo com o critério que for estabelecido nas instruções especiais de que trata o presente artigo.

VII – Os concursos serão realizados para cada função.

§1º – Na hipótese de funções escalonadas em duas ou mais classes poderá haver um concurso para cada classe, ou concursos comuns para mais de uma classe.

§2º – As instruções especiais para cada concurso disciplinarão o disposto no parágrafo anterior, assim como a forma de aproveitamento dos aprovados nas diversas classes.

VIII – os interinos e os excedentes de função a título precário, com menos de dois anos de contínuo e efetivo exercício na data da vigência da Constituição Federal de 1967, serão inscritos “ex officio” no concurso para as funções respectivas, e nesse momento deverão cumprir as exigências do edital. ( redação dada pela Portaria GR 371/67, para visualizar o texto original clique aqui )

IX – Será considerado título o exercício de funções públicas afins.

X – Aos elementos de que trata o item VIII serão atribuídos pontos, na forma do item anterior, pelo desempenho de atividades públicas correlatas à função em concurso, em razão do mérito e do tempo de serviço de cada candidato.

XI – Os pontos referidos no item anterior não poderão ser superiores a um terço do número máximo de pontos atribuído ao conjunto das provas e dos títulos do respectivo concurso.

XII – Em igualdade de condições terão preferência, para a investidura em funções autárquicas, os participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e os componentes da Força Expedicionária Brasileira de São Paulo.

XIII – Haverá inscrições e classificações separadas de candidatos para os Municípios do Interior do Estado onde funcionam dependências da Universidade de São Paulo.

XIV – Os concursos para admissão em Faculdades sediadas no Interior deverão ser realizados nos próprios Estabelecimentos de ensino.

Artigo 24 – As admissões obedecerão à ordem de classificação e de precedência das classes.

§1º – Os candidatos aprovados, obedecida a ordem de que trata o presente artigo, poderão ser provisoriamente admitidos para classes inferiores àquela para a qual fizeram concurso, onde aguardarão em exercício o chamamento para classe superior.

§2º – Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a admissão provisória não prejudicará o direito do concursado ao acesso para quaisquer das classes superiores da função, até a classe para a qual foi aprovado.

§3º – Respeitada a ordem de classificação, terá o candidato, em cada classe, direito a duas recusas de admissão, sem prejuízo de uma terceira e última convocação.

Artigo 25 – O responsável pela Seção de Concursos poderá ser admitido mediante contrato.

### **SECÇÃO III**

Das substituições

Artigo 26 – Poderá ser designado servidor para substituir exercente de cargo isolado ou de função gratificada, durante seus impedimentos.

Parágrafo único – No caso de substituição em função gratificada, o servidor fará jus à percentagem correspondente, que será calculada sobre o padrão de salário de sua classe e função.

Artigo 27 – Na hipótese de determinado servidor possuir a habilitação correspondente, verificada através de concurso para a função, na classe respectiva, ou em classe superior, poderá ser designado para substituir, nessa função e classe, o titular impedido, observada a ordem de classificação naquele concurso.

Artigo 28 – A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da Autoridade competente para designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§1º – Aplica-se, no caso de substituição nas funções de chefia e direção, o disposto na Portaria nº 2, de 14 de janeiro de 1961.

§2º – O substituto exercerá a função enquanto durar o impedimento do respectivo exercente.

§3º – O substituto, durante o tempo que exercer a função, terá direito de perceber o salário e a gratificação respectiva.

§4º – O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o salário correspondente à função de que é titular, se pelo mesmo não optar.

§5º – No caso de função gratificada, perceberá o salário cumulativamente com a gratificação respectiva.

Artigo 29 – Os tesoueiros, em caso de impedimento legal ou temporário, serão substituídos pelos auxiliares de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

### **CAPÍTULO III**

Da reintegração



Artigo 30 – A reintegração decorrerá de decisão judicial transitada em julgado e determinará o ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§1º – A reintegração será feita na função anteriormente exercida; se esta houver sido transformada, na função resultante da transformação; e se extinta, em função de salário equivalente, respeitada a habilitação profissional do servidor.

§2º – O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica.

§3º – Verificada, na inspeção médica, a incapacidade para o exercício da função, será aposentado na função em que houver sido reintegrado, respeitado o disposto nos parágrafos 2º a 5º do artigo 114.

Artigo 31 – Invalidada por sentença a demissão de qualquer servidor, será ele imediatamente reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano, se foi admitido a título precário, ou será aproveitado em outra função de natureza e salários compatíveis com a que estava ocupando, se foi admitido por concurso; preferencialmente, porém, e se for o caso, será reconduzido à função anterior, sem direito a qualquer indenização.

## **CAPÍTULO IV**

Da reversão

Artigo 32 – Reversão é o ato pelo qual o aposentado nos termos da alínea “b” do §1º do artigo 147 reingressa no serviço, após a verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º – A reversão far-se-á na mesma função, a pedido ou “ex officio”.

§2º – Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§3º – Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

Artigo 33 – A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.

## **CAPÍTULO V**

Do aproveitamento

Artigo 34 – Extinguindo-se o cargo ou julgada desnecessária a função, o servidor estável será obrigatoriamente aproveitado em função da mesma natureza, com estipêndios não inferiores aos que percebia.

§1º – Se o aproveitamento se der em função de salário inferior, terá o servidor direito à respectiva diferença.

§2º – Se, dentro do prazo de trinta dias, o servidor não entrar em exercício na função em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento, com perda de todos os direitos decorrentes de sua anterior situação.

## **CAPÍTULO VI**

### Da fiança

Artigo 35 – Aquele que for investido em função cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§1º – A fiança poderá ser prestada em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§2º – Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas dos servidores.

§3º – O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§4º – Para efeito do que estabelece este Capítulo, prevalecem no que couber, os dispositivos aplicáveis aos servidores públicos da Administração Direta.

## **CAPÍTULO VII**

### Do exercício

Artigo 36 – O exercício depende da satisfação, pelo servidor, dos requisitos apontados no artigo 10, e deverá se verificar no prazo de trinta dias a contar da publicação do ato de admissão.

§1º – Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, mediante solicitação devidamente justificada do admitendo.

§2º – São competentes para conceder a prorrogação do prazo a que se refere o parágrafo anterior o Reitor, o Diretor Geral do Departamento de Administração da Reitoria e os Diretores de Estabelecimentos de ensino superior e de Institutos Universitários.

§3º – Para o servidor afastado do exercício, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares; e para o candidato aprovado em concurso e convocado para o serviço militar antes da publicação do ato de admissão; o prazo a que se referem os parágrafos anteriores será contado a partir da data em que voltar ao serviço, ou que cessar a incorporação.

§4º – O ato de admissão caducará no caso de o servidor não entrar em exercício dentro dos prazos referidos no presente artigo.

Artigo 37 – A Autoridade que der exercício deverá verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas, neste Estatuto e em norma legal especial, para o provimento.

Artigo 38 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – O servidor, ao entrar em exercício, deverá apresentar ao órgão competente os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 39 – O servidor que não comparecer ao serviço poderá ser chamado a justificar suas faltas e comprovar as razões alegadas.

Parágrafo único – O servidor será punido por falta de assiduidade se não apresentar justificção, ou se esta não for aceita.

## **CAPÍTULO VIII**

Do horário e do ponto

Artigo 40 – No ato de admissão do servidor deverá constar o número de horas semanais de trabalho.

§1º – O número de horas semanais de trabalho poderá ser alterado por ato do Diretor da Instituição universitária, publicada no Órgão Oficial, observadas as respectivas possibilidades orçamentárias.

§2º – As alterações de horário terão vigência coincidente com o início e o término de cada exercício mensal.

§3º – O número de horas semanais de trabalho dos servidores estáveis só poderá ser reduzido com a anuência, em processo, dos mesmos.

§4º – Haverá desconto no salário do servidor se o mesmo, fora das hipóteses previstas neste Estatuto, deixar de prestar o número de horas semanais de trabalho constante dos atos de que trata o presente artigo.

Artigo 41 – O Reitor e os Diretores das Instituições universitárias determinarão o período de trabalho diário da Repartição.

Artigo 42 – O período de trabalho diário, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado, prorrogado ou acrescido de horas suplementares, observadas as condições indicadas no artigo 73.

Parágrafo único – Em casos de necessidade absoluta, e mediante compensação em dia útil, o servidor poderá ser convocado para trabalhar em domingo ou feriado.

Artigo 43 – Em qualquer trabalho, cuja duração exceda de sete horas, é obrigatória a concessão de um intervalo, para alimentação e repouso, de no mínimo uma hora.

Parágrafo único – O intervalo a que se refere o presente artigo não será computado na duração do trabalho.

Artigo 44 – As Instituições universitárias poderão deixar de funcionar nos dias de ponto facultativo.

Artigo 45 – Até o máximo de três vezes por mês, poderá ser concedida autorização para o servidor se retirar, temporária ou definitivamente, durante o expediente, sem qualquer desconto em seu salário, quando, a critério do chefe imediato, a razão invocada para justificar a ausência for procedente.

§1º – Poderá o chefe imediato, sempre que entender conveniente, exigir comprovação do motivo alegado pelo servidor.

§2º – A ausência temporária não poderá exceder de três horas.

§3º – O servidor é obrigado a compensar o tempo correspondente às retiradas.

Artigo 46 – A compensação a que alude o parágrafo 3º do artigo anterior deverá ser feita no mesmo dia ou nos dez primeiros dias úteis subsequentes, em horário não coincidente com o destinado ao expediente normal ou o reservado à prestação de serviços em horários especiais.

§1º – O tempo correspondente às retiradas poderá ser compensado em mais de um dia, não podendo essa compensação ser inferior a uma hora diária.

§2º – A critério do chefe imediato, e desde que não haja prejuízo para o bom andamento do serviço, poderá o servidor compensar antecipadamente o respectivo tempo, no mesmo dia em que tiver necessidade de retirar-se do expediente, ficando obrigado, nesse caso, a solicitar a necessária autorização no dia imediatamente anterior.

Artigo 47 – Excedidos os limites fixados nos artigos 45 e 46, perderá o servidor um terço do salário diário. (ver Portaria 127/73 )

Parágrafo único – Perderá o servidor a totalidade do salário quando comparecer à Repartição ou dela retirar-se fora das hipóteses previstas neste Capítulo, registrando-se sua frequência desde que permaneça no trabalho por mais de dois terços do horário a que estiver obrigado.

Artigo 48 – ( revogado pela Portaria GR 1643/71, para visualizar o texto original clique aqui ).

Artigo 49 – Ponto é o registro pelo qual se verifica a entrada e saída do servidor, nos respectivos períodos diários de trabalho.

§1º – Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§2º – Para registro de ponto deverão ser usados, de preferência, meios mecânicos.

§3º – Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado, sob pena de responsabilidade, dispensar o servidor do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

Artigo 50 – Será dispensado do ponto do dia o servidor que comprovar haver doado sangue para banco mantido por organismo de serviço público ou paraestatal.

Parágrafo único – A dispensa prevista neste artigo não excederá a três vezes ao ano, e desde que as datas sejam previamente acertadas entre o servidor e seu chefe imediato.

## **CAPÍTULO IX**

Da contagem de tempo

Artigo 51 – Compete à Reitoria proceder à contagem de tempo dos servidores da Universidade, mediante elementos fornecidos pelas Instituições universitárias.

Artigo 52 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§1º – Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência.

§2º – O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 53 – Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até oito dias;

III – luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito dias;

IV – júri e outros serviços gratuitos obrigatórios por lei;

V – trânsito, em caso de mudança de exercício para Instituição localizada em município diverso;

VI – ocorrência das hipóteses indicadas nos itens II, III, IX, XV e XVIII do artigo 108;

VII – ocorrência das hipóteses indicados nos itens XIII, XIV e XVII do artigo 108, desde que tenha sido autorizado o pagamento integral do salário, na forma do artigo 66;

VIII – prisão, se do processo não decorrer condenação por sentença transitada em julgado;

IX – suspensão preventiva, se o servidor for declarado inocente; ou se a pena imposta for de advertência, repreensão ou multa; ou ainda se a pena imposta for de suspensão, por período inferior ao do afastamento preventivo, imputando-se como de ausência, neste caso, apenas o número de dias correspondente à pena imposta.

Artigo 54 – Em regime de acumulação de funções é vedado contar tempo de serviço prestado em uma delas para reconhecimento de direitos e vantagens na outra.

Artigo 55 – Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Artigo 56 – Fica assegurado ao servidor o direito de, mediante requerimento irretratável, ter acrescido em seu tempo de serviço o número de dias correspondente:

I – às férias não gozadas por necessidade de serviço;

II – ao período de licença-prêmio não gozado.

## **CAPÍTULO X**

Da cessação do exercício

Artigo 57 – A cessação do exercício decorrerá de:

- I – dispensa;
- II – aposentadoria;
- III – falecimento.

Artigo 58 – Dar-se-á a dispensa:

- a pedido do servidor;
- a critério da Universidade, quando servidor: 1 – estiver exercendo a função a título precário ou interinamente;
- 2 – não satisfizer as condições do estágio experimental;
- quando o servidor, admitido a título precário ou interinamente, não for aprovado e classificado em concurso para a função;
- a título de penalidade.

§1º – No processo de dispensa deve estar provado que o servidor se encontra com sua situação regularizada perante o Instituto de Previdência e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

§2º – Não se concederá dispensa a pedido quando o servidor estiver respondendo a processo administrativo.

Artigo 59 – O falecimento do servidor será comunicado pelo seu superior imediato, no prazo de quarenta e oito horas, à Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria.

§1º – Na comunicação mencionar-se-ão nome, idade, filiação, função, órgão de exercício e data do falecimento.

§2º – A Divisão de Pessoal transmitirá a comunicação ao Órgão Oficial, para fins de publicação.

### **TÍTULO III**

Dos direitos e vantagens de ordem pecuniária

#### **CAPÍTULO I**

Disposições gerais

Artigo 60 – Além do salário, o servidor só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – adicionais por tempo de serviço;
- II – gratificações:

a. – Pela prestação de serviço em horários especiais ou período noturno, este último nos termos da Lei Complementar 506, de 27 de janeiro de 1987; ( redação dada pela Resolução 3370/87, para visualizar o texto original clique aqui)

b. – de função;

c) – gratificação pelo exercício da função em Regime de Dedicção Exclusiva ( incluído pela Portaria GR 563/68, para visualizar o texto original clique aqui)

III – diárias;

IV – ajuda de custo;

V – salário – família;

VI – prêmio a que se refere o artigo 101;

VII – prêmio a que se refere o item I do artigo 141.

Parágrafo único – Não serão atribuídos ao servidor encargo ou função que dêem direito às vantagens constantes deste artigo, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional.

Artigo 61 – Excetuados os casos expressamente previstos neste Título, o servidor não poderá receber da Universidade de São Paulo, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária em razão de sua função.

Parágrafo único – O não cumprimento do que preceitua o presente artigo importará na dispensa do servidor e na imediata reposição aos cofres da Universidade da importância recebida.

Artigo 62 – (suprimido pela Portaria GR 352/67, para visualizar o texto original clique aqui).

## **CAPÍTULO II**

Do salário

Artigo 63 – Salário é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo desempenho de seus encargos, correspondente, para os ocupantes de cargos, a referências numéricas, e, para os exercentes de funções, a padrões designados por letras do alfabeto.

Artigo 64 – É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Artigo 65 – O servidor não sofrerá qualquer desconto no salário:

I – durante o período de férias;

II – quando faltar até oito dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

III – quando ausente nos termos do artigo 50 e do §2º do artigo 68;

IV – quando afastado nos termos dos itens I, II, III, V, IX, XV e XVIII do artigo 108;

V – quando convocado para a prestação de serviço militar ou de outros encargos obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se fará a redução correspondente.

Artigo 66 – A juízo do Reitor, poderá ser autorizado o pagamento do salário nos casos de afastamento indicados nos itens XIII, XIV e XVII do artigo 108.

§1º – No caso do item XVII do artigo 108, somente poderá ser autorizado o pagamento do salário se o servidor nada perceber em razão da atividade desempenhada no outro órgão oficial e se houver interesse para a Universidade de São Paulo nesse desempenho.

§2º – Se o servidor perceber, pelos serviços de que trata o parágrafo anterior, retribuição pecuniária inferior à de sua função na Universidade, poderá ser concedida a respectiva diferença.

Artigo 67 – O salário do servidor não poderá sofrer outros descontos que não os obrigatórios e os autorizados pelo presente Estatuto.

Parágrafo único – O salário não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- de prestação de alimentos, na forma da lei civil;
- de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em razão de cobrança judicial;
- dos casos previstos no artigo 69.

Artigo 68 – O servidor perderá:

I – O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto no parágrafo 2º deste artigo;

II – Um terço do salário diário, quando comparecer ao serviço, com atraso, dentro da primeira hora de trabalho, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

§1º – No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§2º – ( revogado pela Resolução 2137/81, para visualizar o texto original clique aqui ).

Artigo 69 – As reposições devidas pelo servidor e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública serão descontadas do salário.

§1º – Nos casos decorrentes de procedimento culposo do servidor, o desconto mensal não poderá exceder a quinta parte do salário.

§2º – Havendo dolo, o desconto se fará sobre a totalidade do estipêndio do servidor, até a satisfação integral do débito.

### **CAPÍTULO III**



Dos adicionais por tempo de serviço

Artigo 70 – O servidor fará jus a um adicional calculado à razão de cinco por cento sobre o valor da referência numérica ou padrão básico de salário de sua função, ao fim de cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo exercício.

§1º – Para efeito do que dispõe o presente artigo, será computado o tempo de serviço público prestado nos órgãos da Administração direta do Estado de São Paulo ou em suas Autarquias.

§2º – Ficam vedadas, para os fins deste artigo, as contagens de tempo de serviço em dobro.

§3º – O adicional será devido a partir do primeiro dia do mês em que o servidor completar cada quinquênio.

Artigo 71 – O adicional a que se refere o artigo anterior incorpora-se ao salário somente para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único – O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporada ao salário para todos os efeitos legais.

## **CAPÍTULO IV**

Das gratificações

### **SEÇÃO I**

Das gratificações pela prestação de serviços em horários especiais

(ver Resolução 3278/86)

Artigo 72 – Os serviços prestados nos domingos e feriados, ou após as vinte e duas horas de cada dia, serão remunerados através de uma gratificação de vinte por cento, calculada sobre a referência ou o padrão básico de salário do servidor, acrescidos da respectiva gratificação de função, quando houver.

Parágrafo único – O servidor convocado para trabalhar nos domingos e feriados terá direito a descanso em dias úteis da semana imediatamente seguinte, em número correspondente aos dias de convocação.

Artigo 73 – O servidor fará jus à gratificação de que trata o artigo anterior se convocado para prestar serviços por período superior a quarenta e quatro horas semanais de trabalho.

§1º – A gratificação incidirá apenas sobre as horas excedentes às quarenta e quatro horas.

§2º – A convocação a que se refere o presente artigo não poderá exceder o período de três meses em cada ano, nem se prolongar além de uma hora diária.

Artigo 74 – A convocação para a prestação de serviço em horários especiais será proposta pelo Chefe imediato do servidor e dependerá em cada caso de autorização ou referendo do Reitor.

Parágrafo único – As convocações para a prestação de serviço em horários especiais só poderão ser autorizadas ou referendadas quando as necessidades do serviço as reclamem de forma irrecusável, não podendo exceder, em cada Instituição Universitária, a dez por cento de suas dotações próprias e específicas para pagamento de salários.

## **SECÇÃO II**

Das gratificações de função

Artigo 75 – Gratificação de função é a vantagem instituída para atender aos encargos de secretaria, chefia e direção.

Parágrafo único – O encargo de que trata o presente artigo será remunerado de acordo com a seguinte tabela de adicionais, calculados sobre o padrão básico de salário correspondente à função exercida pelo servidor; ( ver artigo 3º da Portaria GR 563/68 )

Encarregado de Setor, Secretário de Diretoria, Secretário de Departamento e Auxiliar do Gabinete do Reitor .....	20%
Chefe de Seção .....	40%
Diretor de Serviço .....	60%
Diretor de Divisão, Consultor Jurídico-Chefe e Secretário de Estabelecimento de ensino superior .....	80%
Diretor de Departamento.....	100%
Secretário Geral da Universidade .....	120%

Artigo 76 – Aplicam-se à gratificação de função, para sua percepção integral ou com desconto, as mesmas normas estabelecidas para os salários.

## **CAPÍTULO V**

Das diárias

Artigo 77 – Ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§1º – Não será concedida diária ao servidor nos casos de afastamento a que se refere o artigo 136 deste Estatuto.

§2º – Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente da função.

Artigo 78 – As diárias serão concedidas em base fracionada do padrão “A”, a saber:

I – um quinze avos para os servidores cujas funções correspondam aos padrões de “A” até “D”;

II – um dez avos para os servidores cujas funções correspondam aos padrões “E” até “H”.

Parágrafo único – As diárias serão pagas em dobro quando o deslocamento se der para o Distrito Federal, Estado da Guanabara ou Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 79 – As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro horas, contado do momento da partida ao da chegada de regresso à sede da repartição ou serviço.

Parágrafo único – Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a doze horas, e meia diária pela fração compreendida entre quatro e doze horas, inclusive.

Artigo 80 – Deverá ser fracionada ou não paga a diária, nos casos em que ocorrer fornecimento gratuito de alimentação ou pousada.

Artigo 81 – O servidor que fizer jus a diárias deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignando os seguintes informes:

I – Nome;

II – Função;

III – Salário;

IV – Local para onde se afastou;

V – Motivo do afastamento;

VI – Dia e hora da partida e da chegada de regresso;

VII – Número de diárias, especificados os dias do afastamento;

VIII – Valor de uma diária e importância total.

Artigo 82 – Fica atribuída aos diretores de Institutos Universitários e Estabelecimentos de Ensino Superior competência para autorizar despesas relativas a diárias até dez dias.

Parágrafo único – Caberá ao Reitor autorizar o pagamento de diárias em número superior ao previsto neste artigo, sendo vedada a concessão por período superior a sessenta dias consecutivos.

## **CAPÍTULO VI**

Das ajudas de custo

Artigo 83 – Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor que, em virtude de mudança de exercício ou designação para serviço ou estudo fora do Estado, passar a exercer funções em nova sede.

Parágrafo único – A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagem, que compreendem o transporte do servidor, sua família, e respectiva bagagem.

Artigo 84 – A ajuda de custo será arbitrada a critério da Administração, tendo em conta o uso de meios razoáveis de transporte, a distância percorrida e o número das pessoas que acompanharam o servidor.

§1º – Consideram-se membros da família, para os fins deste Capítulo, desde que vivam às expensas do servidor, sob o mesmo teto, e constem do seu assentamento individual: o cônjuge, os filhos e enteados, os irmãos menores, as irmãs solteiras ou viúvas, os pais, os netos e os avós.

§2º – O servidor apresentará, antes da viagem, a relação das pessoas que, achando-se nas condições previstas no parágrafo anterior, deverão necessariamente acompanhá-lo.

Artigo 85 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que for posto à disposição da União, de outros Estados, ou de Municípios.

Artigo 86 – Quando o servidor for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Artigo 87 – Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I – O servidor que não seguir para a nova sede dentro do prazo fixado;

II – O servidor que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir dispensa ou abandonar o serviço.

§1º – A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da Autoridade concedente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do salário, sem prejuízo da pena disciplinar.

§2º – Se o regresso do servidor for determinado pela Autoridade competente ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do salário-família**

Artigo 88 – Fica assegurada ao servidor e ao inativo a percepção de salário-família, correspondente:

I – a cada filho de idade inferior a dezoito anos, ou a filho inválido, de qualquer idade, sem recursos próprios;

II – à esposa, nos casos em que a mesma não desempenhe atividade remunerada, e desde que a função do servidor corresponda a salário igual ou inferior ao padrão “D”.

§1º – Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor, os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

§2º – Fica assegurado ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal a percepção do salário-família a que tinha direito o servidor falecido, em razão de seus filhos, nas mesmas bases e condições estabelecidas neste Capítulo.

§3º – A invalidez que caracteriza a dependência, referida no item I, é a incapacidade total ou permanente para o trabalho.

Artigo 89 – O salário-família será concedido na base de 5% sobre o valor do padrão “A”.

Artigo 90 – É vedada a percepção do salário-família quando benefício de igual natureza já venha sendo pago, ao servidor ou a seu cônjuge, por outra entidade pública.

§1º – Se o pai e a mãe não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º – Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§3º – Ao pai e mãe equiparam-se o padastro e a madrasta.

Artigo 91 – Para se habilitar à concessão do salário-família, em razão de seus filhos, o servidor apresentará uma declaração de dependentes, indicando, em relação a cada um deles:

I – nome completo;

II – data e local de nascimento;

III – se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;

IV – estado civil;

V – se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês em média;

VI – se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando neste último caso qual a contribuição que presta para sua manutenção;

VII – no caso de ser maior de dezoito anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho;

VIII – se é filho ou enteado de outro servidor, fornecendo nesse caso as seguintes informações:

– nome desse servidor e respectivo cargo;

– se esse servidor vive em comum com o declarante; caso contrário,

– se o dependente vive sob a guarda do declarante.

§1º – Ao apresentar a declaração, o servidor deverá juntar prova das afirmações constantes dos itens I, II, III e VII deste artigo.

§2º – A prova da declaração a que se refere o item VII deste artigo será feita através de exame realizado por órgão médico do serviço público.

Artigo 92 – O salário-família referente à esposa será concedido a requerimento do interessado que deverá anexar certidão de casamento e declaração da qual conste:

I – Nome completo da esposa;

II – Esclarecimento de que a esposa não exerce atividade remunerada.

Artigo 93 – O servidor é obrigado a comunicar à autoridade concedente, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes e da esposa, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Artigo 94 – Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, ou a inobservância do disposto no artigo anterior, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível e da instauração de processo criminal.

Artigo 95 – O salário-família relativo à esposa e a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

§1º – Deixará de ser devido o salário-família no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

§2º – A supressão ou redução do salário-família será determinada “ex-officio” pela Autoridade concedente, toda vez que tiver conhecimento de circunstâncias, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Artigo 96 – O salário-família será pago juntamente com o salário do servidor.

§1º – Não será pago o salário-família nos casos em que o servidor nada receber do respectivo salário.

§2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais.

Artigo 97 – O salário-família será pago independentemente de frequência do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, seqüestro ou penhora.

Parágrafo único – Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele incidirá qualquer contribuição.

Artigo 98 – No caso de o servidor descuidar da subsistência e educação dos filhos, o benefício de que trata o item I do artigo 88 será pago a quem provar estar investido nesse encargo.

Parágrafo único – No caso de o servidor abandonar a esposa, será pago a esta o benefício de que trata o item II do artigo 88.

Artigo 99 – Fica atribuída ao Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria, competência para conceder salário-família ao servidor e ao inativo.

## **CAPÍTULO VIII**

De outras concessões pecuniárias

Artigo 100 – Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a um mês do salário.

Artigo 101 – Todo servidor que completar cinquenta anos de efetivo exercício receberá um prêmio em dinheiro igual a doze vezes o salário mensal que perceber na ocasião.

## **CAPÍTULO IX**

Das acumulações remuneradas e do regime de consignação em folha

Artigo 102 – Estende-se aos servidores da Universidade de São Paulo a legislação referente ao regime de acumulação de cargos e funções e de descontos decorrentes de compromissos compulsórios, aplicável à Administração direta do Estado.

## **CAPÍTULO X**

Do Regime de Dedicção Exclusiva

(incluído – artigos. 102-A a D, pela Portaria GR 563/68 – para visualizar o texto original clique aqui)

Artigo 102-A – Fica instituído, para os servidores autárquicos da Universidade de São Paulo, discriminados na tabela anexa , o Regime de Dedicção Exclusiva nos termos dos artigos abaixo.

§1º – Em compensação pelas restrições da atividade profissional ou não profissional, os servidores convocados para o R.D.E. perceberão uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o valor do respectivo padrão de salários.

§2º – A gratificação a que se refere o parágrafo anterior incidirá sobre a gratificação a que alude o artigo 75 do presente Estatuto.

Artigo 102-B – O R.D.E., na Universidade de São Paulo, será disciplinado, no que couber, pelos, dispositivos aplicáveis à administração direta. ( redação dada pela Portaria GR 939/69 – para visualizar o texto anterior clique aqui ).

Artigo 102-C – A colocação de servidores no R.D.E., dependerá de prévio parecer da Comissão do Regime de Dedicção Exclusiva (CREDE) da Universidade de São Paulo.

Artigo 102-D – Fica acrescentado ao item II do artigo 60 do mesmo estatuto a seguinte alínea:

“c) – gratificação pelo exercício da função em Regime de Dedicção Exclusiva”.

## **TÍTULO IV**

Dos direitos e vantagens em geral

## **CAPÍTULO I**

Das férias

Artigo 103 – O servidor terá direito a vinte dias de férias anuais, observada a escala que for organizada.

§1º – É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§2º – Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§3º – O período de férias será ampliado para trinta dias se o servidor, no exercício anterior, tiver no máximo dez faltas.

§4º – As férias poderão ser gozadas em um ou dois períodos de acordo com a conveniência do serviço.

§5º – A juízo do serviço médico, poderão os servidores ser compelidos a gozar suas férias em dois períodos.

Artigo 104 – Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Artigo 105 – As escalas de férias para o ano seguinte serão organizadas no mês de dezembro, e poderão ser alteradas de acordo com a necessidade do serviço.

Artigo 106 – O servidor deverá comunicar por escrito ao chefe imediato o endereço em que poderá ser encontrado durante o gozo de suas férias.

Artigo 107 – O gozo de férias poderá ser negado em caso de absoluta necessidade de serviço, devendo a Instituição comunicar o fato, no mesmo exercício, à Reitoria, para fins de anotação.

Parágrafo único – A acumulação de férias não gozadas na forma deste artigo não poderá exceder a dois anos consecutivos.

## **CAPÍTULO II**

Das licenças e dos afastamentos

### **SECCÃO I**

Disposições Gerais

Artigo 108 – O servidor poderá ser licenciado ou afastado:

I – para tratamento de sua saúde;

II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III – em virtude de gravidez;



- IV – para tratamento de doença em pessoa de sua família;
- V – como medida profilática;
- VI – para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – no caso previsto no artigo 130;
- IX – como prêmio pela assiduidade;
- X – em virtude de prisão;
- XI – para exercer mandato eletivo;
- XII – em virtude de candidatura a cargo eletivo;
- XIII – para participar de competições esportivas de amadores;
- XIV – para participar de atividades culturais;
- XV – para ter exercício em outra Instituição universitária;
- XVI – para responder a inquérito administrativo;
- XVII – para desempenhar atividade pública em outros órgãos oficiais, em virtude de designação da respectiva Autoridade;
- XVIII – em virtude de convocação do Juízo Eleitoral, decorrente de acúmulo ocasional de seus serviços.

§1º – Aos servidores admitidos a título precário não serão concedidas as licenças de que tratam os itens VII, VIII, IX e XV.

§2º – Aos servidores admitidos em estágio experimental não serão concedidas as licenças de que tratam os itens VII e IX.

§3º – Durante o período em que o servidor em estágio experimental estiver afastado da função, não correrão os prazos referidos no artigo 14.

§4º – As licenças e afastamentos com base nos itens XIV, XV e XVI somente serão concedidos em caso de conveniência do serviço.

§5º – As licenças e afastamentos com base nos itens VII e XIII somente serão concedidos no caso de não haver prejuízo para o serviço.

Artigo 109 – São competentes para conceder licenças ou afastamentos:

I – o Reitor, nos casos referidos nos parágrafos 4º e 5º do artigo anterior;

II – o Diretor Geral do Departamento de Administração da Reitoria, nos demais casos.

Artigo 110 – A licença ou o afastamento poderão ser prorrogados “ex officio” ou mediante solicitação do servidor.

§1º – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos oito dias antes de findo o prazo de licença ou do afastamento; se indeferido, contar-se-á como de licença ou afastamento o período compreendido entre a data da terminação deles e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§2º – Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens III, VII, IX e XII do artigo 108.

Artigo 111 – Finda a licença ou o afastamento, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício da função.

Artigo 112 – O servidor deverá comunicar, por escrito, o endereço em que poderá ser encontrado durante a licença ou o afastamento.

## **SECÇÃO II**

Da licença ou afastamento por razões de ordem médica

Artigo 113 – A concessão das licenças ou dos afastamentos previstos nos itens I, II, III, IV e V do artigo 108 depende de inspeção médica, e sua duração será pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§1º – O servidor licenciado ou afastado nos termos deste artigo não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser dispensado.

§2º – O servidor licenciado ou afastado para tratamento de sua saúde, ou de doença em pessoa da família, é obrigado a reassumir o exercício, se em inspeção médica realizada “ex officio” for considerado apto, ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

§3º – O servidor poderá desistir da licença ou do afastamento, desde que, em inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Artigo 114 – Ao servidor, que por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício da função será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 anos. ( redação dada pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

§1º – Findo o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria. ( redação dada pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

§2º – Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados o motivos determinantes da aposentadoria, ( redação dada pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

§3º – A reversão será facultativa se o servidor já tiver completado trinta anos de serviço se do sexo feminino, ou trinta e cinco, se do masculino, somado, inclusive, o período em que permaneceu em licença ou afastamento. ( redação dada pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

§4º – ( revogado pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

§5º – ( revogado pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

Artigo 115 – Entende-se por acidente no serviço o dano que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes à função.

§1º – Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§2º – A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita no prazo de oito dias.

Artigo 116 – Entende-se por doença profissional a que decorra das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele ocorridos.

Artigo 117 – revogado pela [Resolução GR 7036/2014](#), para visualizar o texto original clique [aqui](#)

Artigo 118 – A licença para tratamento de pessoa da família só caberá quando o doente for o cônjuge, pai, filho, irmão menor ou incapaz, ou irmã solteira ou viúva, desde que conste seu nome do assentamento individual do servidor, viva às suas expensas e sob o mesmo teto.

Parágrafo único – A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo do salário até trinta dias; do 31º ao 60º dia o salário será descontado de um terço; e do 61º até o 90º dia será descontado de dois terços; e do 91º dia em diante passará a ser com prejuízo de salário, e automaticamente transformada em licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 119 – Ao servidor que apresente redução de sua capacidade física, decorrente de lesão orgânica ou funcional, poderá, a critério do serviço médico, ser atribuída tarefa que não importe em risco para sua saúde, ou ser-lhe concedida licença para o competente tratamento.

Artigo 120 – O servidor que apresentar indícios de estar acometido de moléstia de notificação compulsória, em condições de transmissibilidade, poderá ser afastado do exercício, como medida profilática, devendo ser encaminhado incontinenti a exame de sanidade.

Artigo 121 – Nos casos omissos, aplica-se no que couber o ordenamento jurídico referente a licenças para tratamento de saúde dos servidores da Administração direta do Estado.

### **SECCÃO III**

Do afastamento para atender a obrigações concernentes ao serviço militar

Artigo 122 – A licença para atender a obrigações concernentes ao serviço militar será concedida mediante comunicação do servidor, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§1º – O servidor desincorporado deverá reassumir imediatamente o exercício.

§2º – Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, a licença poderá ser prorrogada, a critério da Administração, até sete dias além da data da desincorporação.

Artigo 123 – Ao servidor, que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, poderá também ser concedida licença durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

#### **SECCÃO IV**

Da licença para tratar de interesses particulares

Artigo 124 – Depois de dois anos de exercício na Universidade, o servidor poderá obter licença sem salário, pelo prazo máximo de trinta meses, para tratar de interesses particulares. ( ver Resolução 3458/88 )

Artigo 125 – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença. ( ver Resolução 3458/88 )

Artigo 126– O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença. ( ver Resolução 3458/88 )

§1º – Na hipótese do presente artigo, a parte restante da licença poderá ser gozada pelo servidor após decorridos no mínimo seis meses a contar da reassunção.

§2º – No caso de nova desistência, perderá o servidor o direito ao gozo da terceira parcela de licença.

Artigo 127– A licença poderá ser cassada sempre que o exigirem os interesses do serviço. ( ver Resolução 3458/88 )

Artigo 128– Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos trinta meses do término da anterior. (ver Resolução 3458/88 )

Artigo 129 – Os pedidos de licença deverão ser acompanhados de:

I – atestado negativo de débito ou de acordo com a Carteira de Operações Diversas da Caixa Econômica do Estado de São Paulo;

II – atestado negativo de débito das contribuições do Instituto de Previdência do Estado, a que estiver sujeito o interessado;

III – termo de compromisso de recolhimento mensal, à tesouraria do Instituto de Previdência do Estado, da contribuição devida ao Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado.

#### **SECCÃO V**

Da licença à servidora casada com funcionário ou militar

Artigo 130 – A servidora casada com funcionário ou militar terá direito a licença quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

## **SECÇÃO VI**

Do afastamento em virtude de prisão

Artigo 131 – O servidor preso será considerado afastado do exercício.

§1º – Durante o afastamento, o servidor perderá um terço do seu salário, tendo direito à diferença se for, afinal, absolvido.

§2º – No caso de condenação, se esta não acarretar como pena acessória a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado, até o cumprimento total da pena.

§3º – Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser autorizado o pagamento, durante o afastamento do servidor, de no máximo um terço de seu salário, no caso de o servidor sustentar esposa ou parente em primeiro grau, que não possuam outros meios de subsistência.

## **SECÇÃO VII**

Do afastamento para exercer mandato eletivo

Artigo 132 – Enquanto durar o mandato eletivo, o servidor ficará afastado do exercício da função.

## **SECÇÃO VIII**

Do afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo

Artigo 133 – Ficarão afastados, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito, os servidores que forem candidatos a cargo eletivo na localidade em que desempenhem suas funções, desde que exerçam encargos de chefia ou direção.

§1º – Para os fins deste afastamento deverão os servidores apresentar prova do registro de sua candidatura no Tribunal Regional Eleitoral.

§2º – O disposto no presente artigo não se aplica se o servidor, no mesmo período, estiver afastado do exercício nos termos do item I do artigo 53, ou dos itens VII, VIII, IX e XI do artigo 108.

## **SECÇÃO IX**

Do afastamento para participar de competições esportivas

Artigo 134 – O servidor poderá ser afastado, por prazo certo, para participar de competições esportivas de amadores, desde que devidamente requisitado pelo Departamento de Educação Física e Esporte.

## **SECCÃO X**

Do afastamento para participar de atividades culturais, técnicas ou científicas

Artigo 135 – Poderá ser concedido afastamento ao servidor, no caso de haver correspondência entre suas atribuições e o motivo do afastamento:

I – quando contemplado com bolsa de estudos concedida por Governos ou instituições nacionais ou estrangeiras;

II – que deva, oficialmente, fazer conferências ou dar cursos;

III – convidado a integrar Comissões Julgadoras de concurso para provimento de funções docentes em estabelecimentos oficiais de ensino superior;

IV – para participar de Congressos, quando a matéria a ser debatida for de interesse relevante para a Administração.

§1º – O servidor deverá, dentro de trinta dias após reassumir o exercício, apresentar relatório das atividades realizadas, sob pena de suspensão do salário.

§2º – Se o relatório demonstrar que a atividade do servidor não redundou em vantagem para o serviço, o afastamento será tornado sem efeito, considerados como faltas, para todos os efeitos, os dias de ausência.

§3º – Se o afastamento for por prazo superior a três meses, e sem prejuízo do salário, o servidor assinará, antes de interromper o exercício, termo de compromisso pelo qual se obrigará a permanecer na função por dois anos, no mínimo, após o término do afastamento, sob pena de restituir importância equivalente à que houver recebido durante o respectivo período.

§4º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos afastamentos havidos por determinação da própria Administração.

§5º – Nenhum servidor poderá permanecer afastado nos termos do presente artigo por mais de trinta meses.

## **SECCÃO XI**

Do afastamento para ter exercício em outra Instituição Universitária

Artigo 136 – Nenhum servidor poderá ter exercício em Instituição da Universidade de São Paulo diversa da em que estiver lotado, salvo nos casos de afastamento para fim determinado e pelo prazo máximo de um ano.

§1º – Se, decorrido o prazo de um ano, ainda se tornar necessário o exercício do servidor naquela Instituição universitária, o mesmo poderá ser definitivamente relotado, passando à Instituição o encargo do pagamento dos salários respectivos.

§2º – O Reitor somente autorizará os afastamentos e as relotações a que se refere o presente artigo após comprovar a absoluta necessidade da medida, ouvidos os Diretores respectivos, e observado o disposto no item IV do artigo 34 dos Estatutos da Universidade.

## **SECÇÃO XII**

Do afastamento para responder a inquérito administrativo

Artigo 137 – O servidor poderá ser suspenso preventivamente pela Autoridade competente, até trinta dias, para averiguações de faltas cometidas.

§1º – Poderá o Reitor prorrogar o afastamento até noventa dias.

§2º – Findo o afastamento, o servidor deverá reassumir o exercício, ainda que o inquérito não esteja concluído.

Artigo 138 – Durante o período de suspensão preventiva, o servidor perderá um terço do salário.

§1º – O servidor terá direito à diferença do salário correspondente ao período da suspensão se do inquérito não resultar punição, ou se esta se limitar às penas de advertência ou repreensão.

§2º – O servidor terá ainda direito à diferença de salário correspondente ao período de afastamento excedente dos dias de suspensão efetivamente aplicados.

§3º – Computar-se-á no prazo da suspensão disciplinar o período de suspensão preventiva efetivamente aplicada, repondo o punido a parcela de salário percebida naquele período.

## **SECÇÃO XIII**

Do afastamento para exercício de atribuições em outros órgãos oficiais

Artigo 139 – O servidor poderá ser afastado para desempenhar atribuições em repartições da União, de Estados e de Municípios, em sociedades de economia mista ou entidades criadas por lei federal, estadual ou municipal.

## **SECÇÃO XIV**

Do afastamento em virtude de requisição do Juízo Eleitoral

Artigo 140 – As requisições de servidores, por parte da Justiça Eleitoral, decorrentes de acúmulo ocasional de seus serviços, serão atendidas quando observados os requisitos do artigo 17, alíneas “n” e “s”, da Lei Federal nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

## **CAPÍTULO III**

Do prêmio-assiduidade

Artigo 141 – ( revogado pela Resolução 1185/77 – para visualizar o texto original clique aqui )

Artigo 142 – ( revogado pela Resolução 1185/77 – para visualizar o texto original clique aqui )

Artigo 143 – ( revogado pela Resolução 1185/77 – para visualizar o texto original clique aqui )

Artigo 144 – ( revogado pela Resolução 1185/77 – para visualizar o texto original clique aqui )

Artigo 145 – ( revogado pela Resolução 1185/77 – para visualizar o texto original clique aqui )

## **CAPÍTULO IV**

Da estabilidade

Artigo 146 – O servidor estável só poderá ser dispensado em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

§1º – A estabilidade não impedirá a dispensa do servidor inidôneo, ineficiente, indisciplinado ou faltoso.

§2º – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não à função, ficando ressalvado à Administração o direito de aproveitar o servidor em outra função, de acordo com suas aptidões.

§3º – Qualquer alteração introduzida na estrutura da Instituição não afetará a estabilidade adquirida por seus servidores.

## **CAPÍTULO V**

Da aposentadoria

Artigo 147 – A aposentadoria poderá ser: ( redação dada pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

I – Compulsória;

II- Facultativa;

III – Por invalidez.

§ 1º – Dar-se-á a aposentadoria compulsória, quando o servidor completar 70 anos de idade. ( redação dada pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

§ 2º – Dar-se-á a aposentadoria facultativa a pedido do servidor, quando aquele houver completado trinta anos de efetivo exercício, se for do sexo feminino, ou trinta e cinco, se do masculino. (redação dada pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

Artigo 147-A – A aposentadoria prevista no inciso III do artigo anterior, somente será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial. ( incluído pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

Artigo 148 – A aposentadoria compulsória de que trata o §1º do artigo 147, é automática, importando no obrigatório afastamento do servidor, a partir do dia imediato ao em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato respectivo. ( redação dada pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )



Parágrafo único – A Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria deverá manter relação dos servidores que, no exercício e no ano subsequente, venham a completar setenta anos de idade.

Artigo 149 – Serão considerados como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de :

I – convocação para prestação de serviço ativo nas Forças Armadas, computando-se em dobro o tempo prestado em operações de guerra;

II – desempenho de atividade pública em outros órgãos oficiais;

III – ocorrência das hipóteses indicadas nos itens VI e XI do artigo 108.

Artigo 150 – Para efeito de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

Artigo 151 – Os proventos da aposentadoria serão: ( redação dada pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

I – integrais,

a) – se o servidor contar trinta anos de serviço, se for do sexo feminino ou trinta e cinco, se do masculino;

b)- se a aposentadoria decorrer de invalidez, com base no inciso III do artigo 147. (redação dada pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

II- Proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos, na razão de 1/30 por ano de efetivo exercício, se o servidor for do sexo feminino, ou 1/35, se do masculino. ( redação dada pela Resolução 1935/80 – para visualizar o texto original clique aqui )

§1º – Os proventos serão calculados sobre o salário a que fazia jus o servidor quando em atividade, salvo se o mesmo não tiver o interstício de dois anos de efetivo exercício na função em que se aposentar, quando serão calculados sobre o salário da função anteriormente exercida.

§2º – No caso de ter sido alterado, durante o tempo de atividade, o número de horas semanais de trabalho do servidor, o valor do salário, para efeito de cálculo dos proventos, será aritmeticamente proporcional à variação do número de horas de trabalho prestado.

§3º – Integrarão os proventos:

– o salário;

– os adicionais por tempo de serviço;

– a gratificação de que trata o artigo 75, se o servidor gozar de estabilidade na respectiva função, na forma do artigo 18;

– o salário família, observado o disposto no Capítulo VII do Título III.

§4º – Observado o disposto na alínea “c” do parágrafo anterior, a gratificação de função integrará os proventos na razão da média das percentagens a esse título percebidas pelo servidor no quinquênio imediatamente anterior à data da aposentação.

§5º – Para os exercentes das funções de Secretário de Diretoria e de Auxiliar de Gabinete do Reitor, a gratificação de função integrará os proventos no caso de o servidor, ao se aposentar, estar percebendo o adicional por lapso de tempo igual ou superior a cinco anos, observado o disposto na parte final do parágrafo anterior.

Artigo 152 – O ato de aposentadoria fixará, desde logo, os respectivos proventos e a discriminação de suas parcelas constitutivas.

§1º – Compete ao Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria a expedição de atos alterando os proventos dos servidores aposentados, tendo em vista direitos e vantagens patrimoniais conferidos posteriormente à data da aposentação.

§2º – Qualquer alteração do salário dos servidores, em virtude de medida geral, será extensiva na mesma proporção aos proventos dos aposentados.

§3º – Os proventos dos servidores aposentados não poderão sofrer outros descontos que não forem os autorizados por Lei ou Decreto aplicável à Universidade.

Artigo 153 – O requerimento de aposentadoria será instruído, pela Administração, com certidão de tempo de serviço do servidor, e terá andamento preferencial.

Parágrafo único – O servidor poderá afastar-se do exercício da função e automaticamente entrar em gozo da aposentadoria se após trinta dias úteis a partir da data do protocolo do requerimento não houver sido publicado o respectivo ato.

Artigo 154 – Os efeitos da aposentadoria terão início a partir da publicação do ato no órgão oficial, exceto nas hipóteses previstas no artigo 148 e no parágrafo único do artigo anterior, quando aqueles efeitos remontarão à data da cessação do exercício.

## **CAPÍTULO VI**

Da assistência ao servidor

Artigo 155 – Os servidores submetidos ao presente Estatuto serão segurados, às expensas da Universidade de São Paulo, contra acidentes do trabalho.

§1º – O seguro de que trata este artigo obedecerá os moldes da legislação de acidentes do trabalho, que lhe será aplicada em tudo o que couber.

§2º – O seguro referido neste artigo será realizado pela Universidade de preferência junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 156 – Para a execução de trabalhos que possam acarretar risco de vida ou saúde, a Universidade deverá fornecer gratuitamente a seus servidores equipamentos de proteção tais como: óculos, máscaras, luvas, aventais, calçados, capuzes e agasalhos.

Parágrafo único – Os equipamentos serão de uso obrigatório.

Artigo 157 – É permitido aos servidores fundar associações para fins beneficentes, recreativos, culturais e de economia, previdência ou cooperativismo.

Artigo 158 – Será assegurado ao servidor o direito de relocação para igual função no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver disponibilidade no orçamento da Instituição para atender ao encargo.

Artigo 159 – O servidor estudante somente poderá ser relatado para local em que haja estabelecimento de ensino que ministre o mesmo curso.

## **CAPÍTULO VII**

Do direito de petição

Artigo 160 – É assegurado ao servidor o direito de petição.

Parágrafo único – Somente o servidor contra o qual forem aplicadas penas disciplinares terá direito a recurso e a revisão do processo.

Artigo 161 – O direito de petição deverá ser exercido dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I – a petição deverá ser encaminhada por intermédio da autoridade a que o servidor estiver imediatamente subordinado;

II – o pedido de reconsideração poderá ser dirigido à autoridade que houver proferido a decisão reconsideranda ou a qualquer autoridade hierarquicamente superior;

III – nenhum recurso ou pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo único – O servidor não será obrigado a observar a regra de que trata o item I do presente artigo:

– quando acusado em processo administrativo;

– na hipótese a que se refere o §1º do artigo 166;

– na hipótese a que se refere o item V, segunda parte, do artigo 167.

Artigo 162 – A petição dirigida a autoridade incompetente para decidi-la deverá ser “ex officio” encaminhada à competente.

Artigo 163 – Ao servidor deverá ser dada ciência, no processo ou através de publicação no Órgão Oficial, da decisão adotada.

Artigo 164 – Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar, porém, às retificações cabíveis, retroagindo seus efeitos, salvo decisão expressa em contrário, à data do ato impugnado.

Artigo 165 – O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da ciência do ato ou fato impugnado:

I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorram efeitos patrimoniais;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos.

§1º – As petições, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo.

§2º – A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, a partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Artigo 166 – As petições não poderão ser retidas em cada órgão por mais de dez dias.

§1º – O servidor que tiver petição retida em determinado órgão por prazo superior ao indicado no presente artigo poderá apontar o fato a qualquer autoridade hierarquicamente superior.

§2º – O disposto no presente artigo não se aplica quando ao órgão couber o exame do mérito ou do aspecto legal do direito pleiteado, ou ainda a decisão do pedido.

## **TÍTULO V**

Dos deveres e das responsabilidades

### **CAPÍTULO I**

Dos deveres e das proibições

#### **SECÇÃO I**

Dos deveres

Artigo 167 – São deveres do servidor:

I – comparecer à repartição às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II – cumprir as ordens superiores, representando quando forem ilegais;

III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV – guardar sigilo sobre quaisquer assuntos da repartição;

V – representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na Repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando o chefe imediato não tomar em consideração sua representação;

- VI – tratar com urbanidade seus companheiros de trabalho e o público em geral;
- VII – atender o público sem preferências pessoais;
- VIII – residir no local onde exerce a função ou, desde que autorizado, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;
- IX – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- X – manter o espírito de cooperação com os companheiros de trabalho;
- XI – zelar pela economia do material do Estado e da Universidade e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização; ( ver: Portaria GR 2991/96 )
- XII – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;
- XIII – apresentar, quando solicitado, relatório de suas atividades;
- XIV – sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
- XV – observar neutralidade política e religiosa no exercício de sua função.

## **SECÇÃO II**

### Das proibições

Artigo 168 – Ao servidor é proibido:

- I – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- II – entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
- III – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;
- IV – atender a pessoa na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- V – promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VI – exercer comércio entre os companheiros de serviço;
- VII – deixar de representar sobre ato ilegal cujo cumprimento lhe caiba;
- VIII – empregar material do serviço público em serviço particular;
- IX – firmar contratos de natureza comercial ou industrial com o Estado ou a Universidade;
- X – participar da gerência ou administração de empresas, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Estado ou com a Universidade;

XI – incitar greves no serviço público ou a elas aderir;

XII – praticar atos de sabotagem contra a Administração;

XIII – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto se se tratar de interesses de parente até o terceiro grau;

XIV – receber qualquer proveito de firmas fornecedoras;

XV – valer-se de sua qualidade de servidor para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XVI – sindicalizar-se.

Artigo 169 – É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens de parentes até o terceiro grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha, não podendo exceder de um o número de auxiliares nessas condições.

## **CAPÍTULO II**

Das responsabilidades

Artigo 170 – O servidor é responsável pelas irregularidades a que der causa e pelos prejuízos delas resultantes.

Parágrafo único – Caracteriza-se, especialmente, a responsabilidade:

- pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;
- por não prestar contas, ou ainda, por não as tomar, na forma e nos prazos devidos;
- pelas faltas, danos e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização; ( ver: Portaria GR 2991/96 )
- pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações em documentos;
- por autorizar exercício a pessoa que não satisfaça as condições estabelecidas para o provimento da função;
- por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual e a Universidade de São Paulo;
- por dispensar irregularmente seu subordinado do exercício da função;
- por não fazer a comunicação de que trata o artigo 208;
- por não julgar o inquérito administrativo no prazo indicado no artigo 205;
- por não promover a apuração de irregularidade de cuja ocorrência tiver notícia. ( ver: Portaria GR 2991/96 )

Artigo 171 – Os servidores que adquirirem materiais em desacordo com disposições legais ou regulamentares serão responsabilizados pelo respectivo valor, podendo-se proceder para tal fim ao desconto nos seus salários, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 172 – Será, igualmente, responsabilizado o servidor que cometer a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 173 – Serão pessoalmente responsabilizados pelos atos que praticarem os que, violando dispositivos da legislação vigente, acarretarem para terceiros a situação de exercício ou prestação de fato de quaisquer funções ou trabalhos remuneráveis.

Parágrafo único – O servidor que verificar qualquer situação desse gênero, quando do exame de processo ou papéis em que haja de opinar ou intervir, deverá comunicar o fato à Autoridade imediatamente superior, para que se promova a apuração das responsabilidades.

Artigo 174 – A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber; nem o pagamento da indenização que ficar obrigado, na forma do artigo 69, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

## **TÍTULO VI**

Das penalidades e sua aplicação

Artigo 175 – São penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão, conversível em multa;

IV – dispensa;

V – dispensa a bem do serviço público.

Artigo 176 – Nos casos de falta culposa de cumprimento de deveres, serão aplicadas as penas de advertência ou de repreensão, observadas as circunstâncias caracterizadoras da falta.

Parágrafo único – A pena de advertência será aplicada verbalmente.

Artigo 177 – Será aplicada a pena de repreensão:

I – ao servidor que apresentar qualquer petição em linguagem insólita ou descortês;

II – ao servidor que culposamente causar prejuízos ao Estado e à Universidade de São Paulo, principalmente pela ocorrência de quaisquer dos fatos indicados no parágrafo único do artigo 170;

III – na hipótese de reincidência em falta já punida com pena de advertência.

Artigo 178 – Será aplicada a pena de suspensão:

I – nos casos de falta dolosa de cumprimento de deveres;

II – quando ocorrer violação das proibições previstas no artigo 168;

III – ao servidor que dolosamente causar prejuízos ao Estado e à Universidade de São Paulo;

IV – quando o servidor apresentar denúncia falsa ou infundada;

V – por falta de assiduidade, nos termos do artigo 39;

VI – nas hipóteses de reincidência em falta já punida com a pena de repreensão;

VII – pela infringência do disposto no parágrafo único do artigo 156.

§1º – A pena disciplinar a que se refere este artigo não excederá de noventa dias.

§2º – O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício da função.

Artigo 179 – A Autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, se houver conveniência para o serviço.

§1º – As razões que fundamentarem a conveniência do serviço serão submetidas à apreciação da Autoridade que aplicou a pena de suspensão.

§2º – Se a pena de suspensão for aplicada pelo Chefe imediato do servidor, a conversão poderá ser feita no respectivo ato, mencionada a conveniência para o serviço.

§3º – Convertida a suspensão em multa, ficará o servidor obrigado a comparecer ao trabalho, com direito, apenas, à metade do salário, destinando-se a outra metade ao pagamento da multa.

§4º – Se a pena de suspensão tiver sido cumprida em parte, a conversão só abrangerá o período restante, intimando-se o servidor para que reassuma o exercício de sua função, sob pena de incorrer na infração prevista no artigo 168, item III, caso não atenda à intimação no prazo que lhe for cominado.

§5º – Para efeito do disposto no presente artigo, o servidor suspenso, que tiver de afastar-se da localidade de seu domicílio, deverá comunicar, por escrito, ao chefe imediato, o endereço onde será encontrado.

§6º – Os dias de comparecimento, bem como os da ausência, durante o período correspondente à suspensão convertida em multa, regular-se-ão pelos preceitos gerais relacionados com a frequência, ficando o servidor sujeito, em qualquer caso, ao pagamento da multa referida no §3º deste artigo.

Artigo 180 – Será aplicada a pena de dispensa nos casos de:

I – inidoneidade, indisciplina ou ineficiência;

II – abandono de função;

III – ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano;

IV – dedicação a qualquer atividade remunerada, durante o período de afastamento ou licença de que trata o artigo 113;



V – aplicação indevida de dinheiro público;

VI – reincidência em falta já punida com pena de suspensão.

Parágrafo único – Considerar-se-á abandono de função o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 181 – Será aplicada a pena de dispensa a bem do serviço público ao servidor que:

I – comportar-se com incontinência pública e escandalosa;

II – estiver viciado na prática de jogos proibidos ou de embriaguez;

III – praticar crime contra a administração pública e a fé pública;

IV – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função que exerce, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado, a Universidade ou particulares;

V – praticar insubordinação grave;

VI – praticar, em serviço, ofensas físicas contra companheiros de trabalho ou particulares, salvo se sem legítima defesa;

VII – lesar o patrimônio público;

VIII – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

IX – pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição;

X – exercer advocacia administrativa;

XI – receber indevida e dolosamente dinheiro dos cofres públicos.

Artigo 182 – As penas de repreensão, suspensão, dispensa e dispensa a bem do serviço público serão impostas através de ato publicado no Órgão Oficial, em que se indiquem a penalidade, o fundamento legal e o motivo de sua aplicação.

Artigo 183 – Constarão do prontuário dos servidores todas as penas disciplinares que lhes forem impostas.

Parágrafo único – Para o fim deste artigo, a pena de advertência deverá ser objeto de comunicação reservada à Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria.

Artigo 184 – Não pode ser impedido de reassumir o exercício o servidor que, tendo faltado por trinta dias consecutivos, esteja sujeito à dispensa por abandono de função, mas a reassunção não elide a falta.

Artigo 185 – Para a aplicação das penas do artigo 175 são competentes:

I – o Reitor, para todas as previstas no artigo;

II – os Diretores, até a de suspensão, limitada a quarenta e cinco dias; ( ver Portaria GR 2675/91 )

III – os Chefes de Seção, para as de advertência e repreensão.( ver Portaria GR 2675/91 )

Artigo 186 – O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu salário, até que satisfaça essa exigência.

Artigo 187 – As penalidades impostas só poderão ser canceladas nos casos de pedido de reconsideração deferido ou recurso provido.

Artigo 188 – Mediante ato do Reitor, será cassada a aposentadoria, com a conseqüente cessação definitiva do pagamento do provento, se ficar provado, em processo, que o inativo:

I – foi condenado por sentença transitada em julgado, em virtude de ter praticado crime contra a segurança nacional;

II – praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada, neste Estatuto, a pena de dispensa ou de dispensa a bem do serviço público;

III – foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime cuja pena importaria em dispensa, se estivesse em atividade;

IV – percebeu estipêndio dos cofres públicos resultante de acumulação ilegal;

V – percebe proventos de aposentadoria resultantes de acumulação considerada irregular;

VI – exerce a advocacia administrativa.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o ato de cassação da aposentadoria mencionará a circunstância de ficar o infrator automaticamente dispensado ou dispensado a bem do serviço público, conforme o caso.

Artigo 189 – As faltas prescreverão:

I – em dois anos, a sujeita às penas de advertência, repreensão ou suspensão;

II – em quatro anos, a sujeita às penas de dispensa e de dispensa a bem do serviço público, e à cassação da aposentadoria.

Parágrafo único – A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

## **TÍTULO VII**

### **Do processo administrativo**

Artigo 190 – A Autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua imediata apuração.

§1º – A apuração será realizada através de sindicância, sempre que for ignorada a identidade do responsável pela irregularidade.

§2º – Identificado o responsável, a sindicância se transformará em processo administrativo, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 191 – São competentes para determinar a instauração de sindicância ou processo:

I – o Reitor;

II – os Diretores de Instituições Universitárias;

III – os Secretários de Estabelecimentos de ensino superior;

IV – os Diretores de órgãos da Reitoria diretamente subordinados ao Reitor.

Artigo 192 – A sindicância e o processo serão realizados por uma Comissão, composta de um a três servidores, designada pela Autoridade que determinou sua instauração.

§1º – A mesma Autoridade designará, ainda, dentre os seus membros, o presidente da Comissão.

§2º – Deverá integrar a Comissão, sempre que possível, um bacharel em Direito.

Artigo 193 – Os membros da Comissão exercerão o encargo sem prejuízo das atribuições de suas funções.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, tendo em vista a natureza e o vulto dos fatos a serem apurados, a Autoridade que determinou a abertura de sindicância ou processo poderá autorizar que algum ou todos os membros da Comissão, nos dias estritamente necessários, exerçam o encargo com prejuízo das atribuições de suas funções.

Artigo 194 – Iniciado o processo, a Comissão providenciará:

I – a citação do servidor;

II – a ciência da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria, para o efeito do §2º do artigo 58.

Parágrafo único – Achando-se o servidor em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no Órgão Oficial, durante três dias.

Artigo 195 – O processo somente será iniciado após a citação, ou a última publicação do edital.

Artigo 196 – A Comissão deverá juntar ao processo certidão fornecida pela Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria onde constem as penalidades registradas no prontuário do indiciado.

Artigo 197 – Ao servidor indiciado, pessoalmente ou através de advogado, é assegurado o direito de acompanhar e intervir em todas as provas e diligências determinadas pela Comissão.

Parágrafo único – Durante o processo o indiciado não poderá abandonar seu domicílio, salvo se autorizado pela Comissão.

Artigo 198 – A sindicância ou o processo deverão ser concluídos dentro do prazo de sessenta dias, contados da ciência, pela Comissão, de sua designação, se prazo menor não for fixado pela Autoridade que determinou sua instauração.

Parágrafo único – A Autoridade que determinou a sindicância ou o processo poderá prorrogar o termo final até mais sessenta dias, à vista de representação motivada.

Artigo 199 – A Comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Artigo 200 – Para todas as provas e diligências do processo deverá ser notificado, com antecedência de vinte e quatro horas, o indiciado ou seu advogado.

Parágrafo único – Os trabalhos prosseguirão independente de nova intimação se, intimados o indiciado ou seu advogado, deixarem de comparecer a qualquer das diligências da Comissão.

Artigo 201 – Concluídas as diligências, a Comissão intimará o indiciado para, dentro do prazo de vinte dias, produzir suas provas e oferecer a defesa.

Artigo 202 – As certidões necessárias à defesa serão fornecidas sem quaisquer despesas.

Artigo 203 – Terão caráter urgente a expedição de certidões, pareceres, a produção de provas e o fornecimento de meios de locomoção aos membros da Comissão.

Artigo 204 – Esgotado o prazo do artigo 201, a Comissão apresentará o relatório, justificando, em relação a cada indiciado, a proposta de absolvição ou punição, sugerindo, neste caso, a pena que lhe parecer cabível.

Parágrafo único – Poderá também a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço.

Artigo 205 – Entregue o processo e o relatório, deverá a Autoridade que houver determinado sua instauração proferir o julgamento dentro de vinte dias.

§1º – Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, estas serão propostas no mesmo prazo à Autoridade competente.

§2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para o julgamento final será de quinze dias.

§3º – A Autoridade julgadora promoverá ainda a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§4º – As decisões serão sempre publicadas no Órgão Oficial, dentro do prazo de oito dias.

Artigo 206 – Quando o servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a Autoridade que determinar a instauração do processo providenciará para que se instaure também o inquérito policial.

Artigo 207 – Será indispensável a abertura de processo administrativo nos casos de que decorra a pena de dispensa.

§1º – Nos demais casos, as irregularidades poderão ser apuradas e as penas aplicadas através de meios sumários, assegurado, entretanto, em quaisquer hipóteses, o direito de defesa ao servidor indiciado.

§2º – A Autoridade poderá agir pelo critério da verdade sabida, nos casos em que o servidor for apanhado em flagrante na prática de irregularidades e desde que a pena a ser aplicada não seja superior à de suspensão por oito dias.

§3º – Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a Autoridade que aplicar a pena deverá lavrar auto circunstanciado da ocorrência, assinado, sempre que possível, por testemunhas.

Artigo 208 – No caso de abandono de função, o órgão de pessoal da repartição onde tenha exercício o servidor fará comunicação escrita e imediata do fato, a fim de que se providencie abertura de processo administrativo.

Parágrafo único – Dos processos de verificação de ausência ao serviço deverão constar:

- relação discriminada das faltas;
- circunstância de não terem sido aceitas justificações dessas faltas, e os motivos alegados nas mesmas.

Artigo 209 – É vedada a publicação dos seguintes atos:

- I – designação da Comissão;
- II – prorrogação do prazo no qual a sindicância ou o processo devam encerrar-se;
- III – suspensão preventiva, devendo porém a Autoridade comunicar o fato à Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria.

## **TÍTULO VIII**

Disposições finais e transitórias

Artigo 210 – As disposições deste Estatuto não se aplicam:

- I – aos que tenham a qualidade de funcionários públicos mantida pelo artigo 7º da Lei nº 6.826, de 6 de julho de 1962;

II – aos extranumerários admitidos anteriormente à vigência da Portaria nº 4, de 8 de janeiro de 1.963, que não forem enquadrados no regime do presente Estatuto.

Parágrafo único – As admissões sob contrato do pessoal docente universitário serão feitas provisoriamente sob o regime deste Estatuto, que lhes será aplicado em tudo o que couber. (incluído pela Portaria GR 655/68 – para visualizar o texto original clique aqui ) ( ver também Resolução 238, de 10/08/73 )

Artigo 211 – A criação, transformação e extinção de cargos, bem como de funções gratificadas, do Quadro da Universidade de São Paulo, serão feitas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário, com indicação expressa, em cada caso, de seu número, denominação e respectiva referência de vencimentos.

§1º – Somente poderão ser criados cargos de chefia e direção, bem como cargos em comissão. (redação dada pela Portaria GR 352/67 – para visualizar o texto original clique aqui )

§2º – A criação dos cargos prevista no parágrafo anterior só se dará quando no órgão respectivo houver servidor efetivo ou extranumerário abrangido pela Lei n. 5.070, de 26 de dezembro de 1958, ou pelo disposto no artigo 177, § 2º, da Constituição Federal, que deva ser nomeado para o mesmo. (redação dada pela Portaria GR 352/67 – para visualizar o texto original clique aqui )

§3º – Quando não houver servidor nas condições de parágrafo 2º, o cargo de Chefe ou de Diretor será extinto, e a chefia ou direção desempenhada mediante gratificação de função na forma do artigo 75.

§4º – Não é obrigatória a observância do disposto nos parágrafos 2º e 3º quando o cargo de chefia ou direção a ser criado for de natureza técnica.

Artigo 212 – Os servidores da Universidade serão identificados através da Carteira de Identidade Funcional.

Parágrafo único – Cessada a relação de emprego, o servidor deverá devolver ao órgão de sua lotação o documento a que se refere o presente artigo.

Artigo 213 – O Reitor poderá delegar, de modo geral ou em casos especiais, atribuições que lhe são conferidas no presente Estatuto.

Artigo 214 – As Autoridades de posição hierárquica superior poderão avocar, de modo geral ou em casos especiais, atribuições conferidas neste Estatuto às de posição inferior.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata o presente artigo, cessará automaticamente nos respectivos casos a competência das Autoridades de posição hierárquica inferior.

Artigo 215 – Compete ao Conselho Universitário modificar o presente Estatuto, por deliberação de no mínimo dois terços da totalidade de seus membros, salvo num período experimental de dois anos a contar da data em que entrar em vigor, no qual as modificações dependerão do voto de dois terços dos membros presentes.

§1º – Fica criada uma Comissão Permanente, de livre designação do Reitor, composta de quatro membros, dos quais três serão escolhidos dentre elementos da Consultoria Jurídica da Reitoria, da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria e da Diretoria da Associação dos Servidores da Universidade de São Paulo, incumbida de opinar nos casos de modificação do presente Estatuto.

§2º – O parecer da Comissão será submetido, como elemento informativo, à apreciação e deliberação final do Conselho Universitário.

§3º – As alterações que vierem a ser introduzidas no ordenamento jurídico dos funcionários da Administração direta do Estado não se aplicam aos servidores da Universidade, enquanto não se promover a competente modificação no presente Estatuto.

Artigo 216 – As citações ou remissões ao Estatuto do Servidor da Universidade poderão ser feitas pela sigla “E.S.U.”.

Artigo 217 – Os atuais servidores estáveis da Universidade, bem como os abrangidos pela Lei n. 5.070. de 26 de dezembro de 1958, ou pelo disposto no artigo 177, § 2º da Constituição Federal, poderão optar pelo regime do presente Estatuto. (redação dada pela Portaria GR 352/67 – para visualizar o texto original clique aqui )

§1º – A aceitação da opção dependerá da existência de recursos orçamentários hábeis para atender ao encargo.

§2º – Na hipótese de os recursos, em determinada Instituição, não serem suficientes para a aceitação da totalidade das opções, haverá concurso entre os servidores optantes da mesma Instituição, realizado pela Seção de Concursos, a começar das funções de salário mais baixo.

§3º – Serão enquadrados no regime do presente Estatuto, até o limite das disponibilidades orçamentárias, os que melhor se houverem no concurso de que trata o parágrafo anterior, obedecida a ordem rigorosa de classificação.

§4º – O enquadramento será levado a efeito para a mesma função exercida pelo servidor, mantida a estabilidade de que era beneficiário.

§5º – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será fixada pelo Reitor, tendo em vista os encargos executados pelos servidores optantes, ouvidos seus superiores hierárquicos e a Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria, a correspondência entre os cargos e funções daqueles servidores e as modalidades e classes de funções autárquicas.

§6º – A opção poderá ser retirada pelo servidor no caso de a correspondência de que trata o parágrafo anterior não convir a seus interesses.

§7º – As opções serão retratáveis a qualquer tempo, por uma única vez, vigorando os efeitos da retratação a partir do mês seguinte ao em que se verificar o seu registro no protocolo da Reitoria ou das Instituições Universitárias.

§8º – Durante o tempo em que permanecerem na categoria autárquica, os servidores a que se refere o presente artigo serão considerados afastados de seus cargos ou funções, com prejuízo dos vencimentos, salários e demais vantagens pessoais, inclusive de ordem patrimonial, ficando desligados do regime a que até então estavam sujeitos e da qualidade de funcionários públicos de que trata o artigo 5º do Decreto-Lei nº 13.855, de 29 de fevereiro de 1944, e 7º da Lei nº 6.826, de 6 de julho de 1962.

§9º – Não poderão ser designados substitutos para os cargos e funções dos servidores afastados nos termos do parágrafo anterior.

§10 – O enquadramento de que trata este artigo para o desempenho da mesma função dentro do regime do presente Estatuto, não prejudicará o direito do servidor de ser admitido, mediante concurso público, para o desempenho de quaisquer modalidades ou classes de funções autárquicas, com base no artigo 7º do Decreto nº 40.929, de 23 de outubro de 1962.

Artigo 218 – O Reitor fixará, em Portaria, aprovada pelo Conselho Universitário, o escalonamento, em classes, das funções autárquicas, e as condições para admissão de pessoal nas diferentes classes.